Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.969 **Data** 23.06.2003

Projeto de Lei nº 17/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 2.010, de 13 de novembro de 2002, que estabelece normas para o transporte, armazenamento e comercialização de gás liquefeito de petróleo.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 25/06/2003 ... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ... a ... votos

Pompéia, 30/06/03

... Presidente

Aprovado por ... a ... votos

Rejeitado por ... a ... votos

Pompéia, .../.../...

... Presidente

Autógrafo N.o 21/2003

Lei N.o 2.039 **de** 3/7/2003

Observações:

Arquivado em .../.../...

... Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 18 de junho de 2003.

OFÍCIO 383/GP/2003 P.L. nº 17/2003

Às Comissões competentes.
Pompéia, 23/06/2003
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI N.º 2.010, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A alteração proposta se faz necessária para facilitar a aplicação da legislação municipal, em especial no que tange às normas de segurança que são exigidas pelo Corpo de Bombeiros nas vistorias que são realizadas nos estabelecimentos comerciais. Uma vez atendidas essas normas cabe ao Município acatar o laudo de vistoria expedido pelo Grupamento de Bombeiros de Marília, órgão da Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo responsável pelo atendimento de nossa região.

Com a aprovação deste projeto de lei os estabelecimentos existentes poderão continuar em plena atividade em nosso Município desde que as suas instalações tenham sido vistoriadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros de Marília, estejam cumprindo a legislação tributária e as demais disposições contidas na lei 2.010/2002 referentes ao transporte e à comercialização do gás liquefeito de petróleo.

Continuando à inteira disposição de Vossa Excelência reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.º / 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI N.º 2.010, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - O artigo 14 da lei n.º 2.010, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 14 – O alvará de funcionamento dos Postos de Revenda e das Centrais de Abastecimento será concedido pelo Município mediante a apresentação do laudo de vistoria expedido pelo 10.º Grupamento de Bombeiros de Marília."

ARTIGO 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de junho de 2003, 74.° da Fundação, 64.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LEI N.° 2.010/2002

ARTIGO 8.° - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 9.° - Os Postos de Revenda e as Centrais de Abastecimento deverão conter painel de identificação da empresa distribuidora de GLP.

ARTIGO 10 – As empresas deverão informar o consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.

ARTIGO 11 – A comercialização de GLP só será permitida nos Postos de Revenda e nas Centrais de Abastecimento, ficando proibida em qualquer outro tipo de estabelecimento.

ARTIGO 12 – As infrações à presente lei ensejarão multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1.° - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.° - Em persistindo o problema o infrator terá seu alvará revogado pela Prefeitura Municipal.

§ 3.° - O valor da multa será corrigido anualmente, no dia 1.° de janeiro, conforme o INPC/IBGE referente ao ano anterior.

ARTIGO 13 – A multa a que se refere o artigo anterior será atribuída em dobro à Companhia Distribuidora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator.

ARTIGO 14 – Os estabelecimentos existentes no Município deverão se adequar, até o dia 1.° de julho de 2003, às normas estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 13 de novembro de 2002, 74.° da Fundação,
63.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Câmara Municipal de Pompéia
14 NOV 2002
Recebido .....

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e.mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei 18/2003

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 2.010, de 13 de novembro de 2002, que estabelece normas para o transporte, armazenamento e comercialização de gás liquefeito de petróleo.

==========

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o artigo 14 da Lei 2.010, determinando que o alvará de funcionamento dos Postos de Revenda e das Centrais de Abastecimento de GLP será concedido mediante a apresentação do laudo de vistoria expedido pelo Grupamento de Bombeiros de Marília.

Analisado por esta Comissão foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis, considerando-se que esta medida irá contribuir para maior segurança tanto para os estabelecimentos comerciais como para a comunidade, além do fato do Grupamento de Bombeiros de Marília ser o órgão da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo responsável pelo atendimento de nossa região.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2003.

Massao Hayashi
Relator

José de Souza
Membro da Com. de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. Justiça